



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto**  
**Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5057001-92.2020.8.21.0001/RS**

**IMPETRANTE:** NELSON MARCHEZAN JUNIOR

**IMPETRADO:** REGINALDO PUJOL

**IMPETRADO:** HAMILTON SOSSMEIER

**IMPETRADO:** ALVONI MEDINA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**NELSON MARCHEZAN JUNIOR** impetrou **Mandado de Segurança** em face de atos praticados pela **Comissão Processante do Processo de Impeachment nº 118.00150.2020.49**, que tramita perante a **Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre**, por meio de seu Presidente, **Sr. Vereador Hamilton Sossmeier**, e por seu Relator, **Sr. Vereador Alvoni Medina**, bem como em face de atos praticados pelo Presidente da **Câmara Municipal de Porto Alegre**, todos qualificados. Inicialmente, relatou que existem inúmeros vícios no decorrer do processo de impeachment contra o Prefeito Municipal de Porto Alegre e para correta compreensão dos atabalhoados e inusitados procedimentos adotados pelas AUTORIDADES COATORAS. Que os referidos vícios se fazem presente porque se pretende levar a cabo, no menor tempo possível, o desiderato pretendido por alguns Vereadores que integram a Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, com claro e evidente propósito, em desvio de finalidade, de retirar o IMPETRANTE do pleito eleitoral municipal de 2020. Com base em denúncia por suposta prática de infrações político administrativas do Prefeito de Porto Alegre, assinada por quatro pessoas (Nair Berenice, Andrea Glashester, Carlos Frederico Bandt e Fernanda da Cunha Barth), em sessão extraordinária virtual do Parlamento Municipal, ocorrida em 5/8/2020, sob a Presidência da AUTORIDADE COATORA, foi deliberada a abertura de **PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICOADMINISTRATIVA** contra o atual Prefeito, ora IMPETRANTE (doc. anexo). Referiu ter sido aberta votação do plenário e formada a Comissão Processante, na qual passaram a compô-la os Vereadores HAMILTON SOSSMEIER, como Presidente, ALVONI MEDINA, como Relator, ambos indicados como AUTORIDADES COATORAS, além do Vereador RAMIRO ROSÁRIO. Disse ter sido notificado em data de 11/8/2020 para apresentar defesa prévia nos autos do processo de impeachment perante a Câmara de Vereadores de Porto Alegre. Por conta de atropelos na marcha processual do processo de impedimento, identificados já naquele momento, em

que pese a prévia postulação à então AUTORIDADE COATORA para evitar discussões judiciais, que foi indeferida, não restou alternativa senão a impetração de Mandado de Segurança, tombado sob nº 5053604-25.2020.8.21.0001, no qual foi deferido, parcialmente, o pleito liminar, concedendo prazo maior para a protocolização da defesa, contados na forma do disposto pelo art. 59 e seguintes da LC 790/2016 do Município de Porto Alegre. Em data de 24/8/2020, às 16h57min, foi apresentada a defesa prévia nos autos do processo de impedimento, com respectivo rol de testemunhas e documentos, por meio físico, porquanto assim se deu o recebimento da notificação, não se sabendo naquele momento e tampouco até hoje se o feito terá tramitação pelo meio físico ou pelo meio eletrônico. Frisou que em 20/8/2020, às 15h44min, é que se viabilizou o acesso à visualização do processo eletrônico – que, ao que parece, corre em paralelo ao processo físico - ao advogado do IMPETRANTE, tudo de acordo com o mencionado no anterior *writ*. Nesse sentido, se logrou aferir que, por exemplo, até o dia do protocolo da petição com a correção do equívoco material, em 26/8/2020, a defesa apresentada não estava inserida no processo eletrônico, tudo levando a crer que o processamento se daria pela via física. Também nesta data o IMPETRADO, por meio dos seus advogados, foi notificado da realização de reunião da Comissão Processante no dia 28/8/2020, às 14h, no Plenário Otávio Rocha da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, para apresentação dos pareceres e deliberação acerca do prosseguimento ou arquivamento do requerimento de impedimento. Que em consulta ao sistema informatizado na tarde do dia 27/8/2020 (quinta-feira), aferiu-se que a defesa, protocolizada na segunda-feira, 24/8/2020, apenas foi inserida no sistema eletrônico, às 13h10min, ou seja, três dias após, muito embora a sessão de deliberação estivesse designada para o dia seguinte, 28 de agosto. E, mais, que os documentos anexos foram adunados em processo físico que estariam em carga no gabinete da AUTORIDADE COATORA, o VEREADOR ALVONI MEDINA. Disse que chama atenção que os ofícios remetidos aos procuradores do IMPETRADO e ao próprio IMPETRADO, no dia 26/8/2020, foram imediatamente inseridos, com os respectivos recebimentos, no processo eletrônico. Referiu que a petição protocolada pelo IMPETRANTE em 26/8/2020, informando endereços das testemunhas e as organizando, não foi juntada. E sequer é de conhecimento do impetrante se foi juntada ao processo físico, aparentemente não, porquanto ao que tudo indica o processo físico diz somente com os documentos adunados com a defesa. Frisou que às 10h da manhã do dia da reunião da Comissão Processante o Sr. Presidente, a AUTORIDADE COATORA Vereador HAMILTON SOSSMEIER afirmou que leu algumas coisas, pouquinhas coisas, e que votaria junto com o relator. Registrhou que a situação que envolve a documentação deste processo de impeachment é anárquica e confusa, o que parece ser resultado da condução apressada e descontrolada do feito, o que se faz de forma dolosa para prejudicar o IMPETRANTE, levando a crer o que a grande mídia aponta, uma vontade arbitrária de o quanto antes tirar o Prefeito do processo eleitoral em curso. Ainda, na reunião, o procurador do IMPETRANTE aferiu que a petição protocolizada em data de 26/8/2020, até aquele momento, não havia sido juntada ao processo eletrônico, e sem saber se fora juntada aos autos físicos, por garantia constitucional, solicitou “pela ordem” o esclarecimento de tais fatos, importantes inclusive para que os integrantes da Comissão Processante pudessem tomar conhecimento da mencionada petição, sendo cerceada a sua palavra por parte da AUTORIDADE COATORA Vereador HAMILTON SOSSMEIER. Posteriormente, após discussões havidas entre os integrantes da

Comissão Processante relativamente à não disponibilização de documentos a todos, e sem computar voto ao Vereador RAMIRO ROSÁRIO, a AUTORIDADE COATORA Sr. Vereador HAMILTON SOSSMEIER afirmou, tal como já mencionado em rádio da Capital pela manhã, que acompanhava o entendimento do Relator. Ato seguinte, passou à leitura de ofício de notificação ao IMPETRANTE (já previamente redigido e subscrito) que, dentre outras determinações, informava que o parecer pelo prosseguimento do feito teria se dado por maioria, aparentemente contando um voto divergente (quando, a sentir do IMPETRANTE, não teria sido oportunizado ao Sr. Vereador RAMIRO ROSÁRIO votar, após o indeferimento de seu pleito de vista dos autos), não correspondendo tal placar à realidade do que efetivamente ocorreu na sessão, bem como concedendo prazos (exíguos) para a realização de diligências. Em nova atitude arbitrária e em abuso de poder, a AUTORIDADE COATORA Vereador HAMILTON SOSSMEIER não concedeu a palavra ao procurador do IMPETRANTE, dando por encerrada a sessão. Liminarmente, pediu a concessão da ordem com a suspensão da tramitação do processo de impeachment enquanto não decidido o presente *writ*, em razão da não observância do impedimento de deliberação da denúncia apresentada e que deu origem aos trabalhos da Comissão Processante, porquanto devidamente demonstrado que na ocasião estava a pauta trancada pela tramitação de projetos de lei em regime de urgência, e também porque se pretende, ao fim e ao cabo, que o seu processamento e julgamento se dê em meio ao processo eleitoral, consoante já explanado; sucessivamente, a concessão da ordem para suspender a tramitação do processo de cassação do mandato do IMPETRANTE, enquanto não decidido o presente *writ*, tendo em vista as notórias ilegalidades incorridas, notadamente o impedimento à sua ampla defesa em razão da proibição de exercer sua defesa através de seu advogado constituído, cuja palavra foi ILEGALMENTE CERCEADA; ainda sucessivamente, a concessão de ordem para suspender a tramitação do processo de cassação do mandato do IMPETRANTE, até final decisão deste Mandado de Segurança quanto ao número de testemunhas que poderá arrolar para sua defesa, considerando o número de fatos objeto das acusações. Requereu, finalmente, a concessão da segurança, confirmado-se os pedidos formulados acima.

Juntou documentos.

Recolhidas as custas processuais (documento 23).

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

O Mandado de Segurança, nos termos da Lei 12.016/09 art. 1º, é cabível nas hipóteses em que ilegalidade ou abuso de poder respondam por violação de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O mesmo instrumento normativo prevê, em seu art. 7º, inc. III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica.

A natureza jurídica da liminar em Mandado de Segurança (entendida liminar enquanto adjetivo que qualifica qualquer decisão judicial proferida no início da demanda) tem natureza antecipatória, na medida em que a suspensão da eficácia de determinado ato, ou a determinação para que seja praticado, é concessiva de parcela da sentença de procedência.

A evidência, enquanto qualidade processual dos direitos ou modo como eles se apresentam em juízo, em se tratando de Mandado de Segurança, diz com a demonstração documental capaz de evidenciar a concretude do direito alegado.

Necessário, pois, para o deferimento da liminar, a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento do direito que consiste rigorosamente nos modelos normativos para a aferição da evidência. O rito sumaríssimo que se estatuiu ao mandado de segurança não comporta dilação probatória, daí porque cabe à impetrante acostar com a peça vestibular toda a documentação pertinente à espécie.

Pelo que se depreende dos autos, existem pelo menos dois relevantes fundamentos para agasalhar a pretensão do impetrante, no que diz com a certeza e liquidez do direito invocado.

O processo de cassação de mandatos eletivos de Prefeitos Municipais efetivamente é regido pelo Decreto nº 201/67, sendo que o procedimento de apuração com vista à aplicação da penalidade máxima, de afastamento definitivo de Prefeito eleito, é dado pelo art. 5º do referido decreto, o qual decorre diretamente do comando Constitucional esculpido no art. 85, § único, da Carta Magna.

Assim estabelece o inc. II do art. 5º do Decreto 201/67:

*De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*

Portanto, claro que, uma vez ingressada denúncia, deve ser remetida à apreciação, por ato da Presidência da Câmara de Vereadores, na primeira sessão após o seu ingresso.

No entanto, nada refere o Decreto nº 201/67 de que o ato deliberativo pelo Plenário da Câmara de Vereadores deva preceder-se independentemente da existência de outras matérias a serem votadas, ou de que tenha preferência ou primazia sobre elas na pauta.

Diante disto, deve-se socorrer-se das Leis Orgânicas Municipais, onde correm os respectivos processos, enquanto lei maior do ordenamento jurídico municipal, podendo, e até devendo, ser utilizadas de forma subsidiária nos referidos processos de impedimentos, desde que, obviamente, não afrontem Lei superior ou à Constituição.

Dispõe, nesse passo, o art. 95 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

*O Prefeito poderá solicitar urgência nos projetos de Lei de sua iniciativa, caso em que deverão ser apreciados em quarenta e cinco dias.*

*§ 1º A solicitação de urgência poderá ser feita em qualquer fase de andamento do processo.*

*§ 2º Na falta de deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será ele incluído na ordem do dia, sobreposta a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.*

Cediço que a norma municipal incorpora-se ao procedimento de maneira suplementar e deve ser observada. E o artigo da Lei Orgânica de Porto Alegre transcrito é bastante claro em determinar que a não apreciação de matérias de iniciativa do Poder Executivo Municipal, em que se tenha solicitado urgência, veda a apreciação de qualquer outro assunto, ou seja, até mesmo a deliberação sobre a abertura de processos de impeachment do Prefeito Municipal. Tema já enfrentado pelo TJRS (agravo de instrumento 70078392982), e decidido nestes exatos termos.

Diante disto, demonstra o impetrante que, por ocasião da votação do recebimento da denúncia contra ele, em 05/08/20, tramitavam projetos, com pedido de urgência, há mais de 45 dias, como, por exemplo, o PLE 008/20, onde existe certidão aduzindo que tranca a pauta desde o dia 10/07/20, sendo que até a presente data não houve votação. Ainda aduz, o impetrante, haver outros, mas basta um para que surja o obstáculo antes referido.

Em que pese este argumento já seja suficiente para a suspensão do processo de impeachment, a necessidade da medida também vem amparada por atos praticados já pela Comissão Processante, destacando-se dois relevantes aspectos: a não efetiva apreciação da defesa do impetrante e a vedação de participação de seu procurador na sessão em que fora votado o parecer pelo prosseguimento do processo.

No primeiro ponto, demonstra o impetrante que a sua defesa, embora tenha sido protocolada no dia 24/08, somente fora juntada aos autos eletrônicos na véspera da sessão deliberativa da Comissão Processante, sendo que os documentos que a acompanhavam estariam na posse do relator (tudo conforme certidão exarada pela própria Câmara de Vereadores), em processo físico, o que, inclusive, veio a motivar pedido de vista por parte de um dos Vereadores que compõe a Comissão, indeferida pelo Presidente, o qual proclamou o resultado da deliberação, aparentemente, sem o voto deste integrante.

No que diz respeito ao segundo ponto, acolher ou não a “questão de ordem” é, sem dúvidas, uma prerrogativa de quem preside a sessão. No entanto, a vedação de que seja arguida e a sua não apreciação demonstra-se como ilegalidade, na medida em que o art. 5º, inc IV, do Decreto 201/67 assim estabelece:

*O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.*

Ou seja, o procurador do impetrante estava presente na sessão e teve sua atuação vedada por ato da presidência, em desacordo com o que estabelece o referido artigo do decreto em comento, o que se apresenta como ilegal.

Embora se possa imputar ao processo de impeachment a característica de ser um processo político, deve, em seu processamento, respeitar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa; ser conduzido de forma imparcial, enfrentando todas as questões postas pela defesa, deferindo-as ou indeferindo-as motivadamente. Princípios estes que não podem escapar, sequer, dos processos administrativos.

Os demais argumentos trazidos pelo impetrante para a suspensão do processo de impeachment ficam para a análise do mérito do presente writ, quando prestadas as informações pelo impetrado, pois os antes analisados já são suficientes, por si só, para a paralisação do processo até o julgamento definitivo do presente.

A urgência da medida é evidente, pois o processo tem sido célere, sendo que, se concedida somente ao final, a medida pode já ter perdido seu objeto, além de poder propiciar movimentação Legislativa dispendiosa, desgastante e que poderá ter de ser repetida. Por outro lado, em caso de não virem a ser acolhidos os pedidos do impetrante, o procedimento toma seu curso normal, não podendo ser contado para o prazo de processamento o período que ficou suspenso para a apreciação judicial das medidas buscadas.

Por tais razões, DEFIRO a liminar postulada, para fins de suspender o trâmite do processo de impeachment debelado contra o impetrante até que seja julgado o mérito do presente Mandado de Segurança.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para cumprimento da medida e, também, para prestar informações no prazo legal.

Intime-se.

Dil. Legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO VILHALBA FLORES**, em 1/9/2020, às 11:51:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10003489868v3** e o código CRC **d5aaaa37**.

---